



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.000193/94-62
Recurso nº : 11.550
Matéria: : IRPF - EX. 1993
Recorrente : MAURÍCIO BARROS RUBACK
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.143

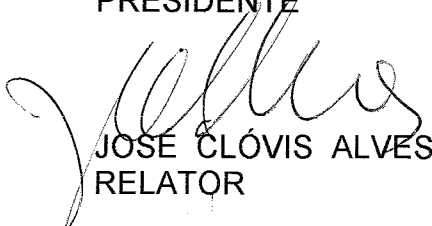
IRPF - DEDUÇÕES - Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com dentistas, inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada. (RIR/94 Art. 85)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO BARROS RUBACK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13629.000193/94-62
Acórdão nº : 102-42.143
Recurso nº : 11.550
Recorrente : MAURÍCIO BARROS RUBACK

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 5.176,60 UFIR de IRPF, conforme documento de folha 02.

A notificação modificou a declaração espontaneamente apresentada referente ao exercício de 1993 ano-base de 1992 quanto ao seguinte item:

Imposto sobre a renda variável para zero UFIR.

Não se conformando com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação onde alega que não declarara nenhum valor a título de renda variável.

A autoridade lançadora reviu o lançamento informando que na realidade a glosa se refere a despesas médicas reduzidas de 10.750,92 UFIR pleiteados na declaração para 4.294,68. Foi reaberto prazo para nova impugnação.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento afirmando serem verdadeiras as despesas e para tal junta cópias autenticadas dos recibos.

O julgador monocrático manteve parcialmente a notificação, não aceitando parte dos recibos apresentados sob os seguintes argumentos:

- o recibo de folha 43 informa que o pagamento é proveniente de aluguel;
- os recibos de folhas 40/42 e 44 estão rasurados no campo destinado a especificar a que título se referem os correspondentes pagamentos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13629.000193/94-62

Acórdão nº. : 102-42.143

- os recibos de folhas 45/47 não provam que a beneficiária Claudete da Silva Alves é de fato dentista, pois omite o número de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Não se conformando com a decisão monocrática o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, argumentando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

Que os recibos são verdadeiros, originaram-se do pagamento de tratamento dentário aos profissionais neles indicados, e para comprovar junta declaração dos dentistas, bem como o número de inscrição no CRO da Dra. Claudete da Silva Alves.

“Quanto às “Rasuras” nos referidos recibos, citados na letra b, quis o profissional, como se tratava de recibo de outras utilidades, especificar a que se referia, excluindo o termo aluguel, e inserindo o correto que é TRATAMENTO DENTÁRIO.”

Que cumpriu o previsto no artigo 85 do RIR/94 para ter direito à dedução pois os pagamentos foram especificados, comprovados, com a indicação de nome, endereço e nº de inscrição no CPF dos beneficiários.

Que a Administração Pública não pode olvidar a aplicação da Lei, pois se o fizer, estará sujeitando-se a responsabilidade civil, penal e administrativa.

O contribuinte junta ao processo novas cópias dos recibos passados pela DRA. Claudete da Silva Alves, com carimbo contendo o nº no CRO e CPF; declaração do Dr. Marco Antônio Barros Ruback e da referida dentista, assumindo a responsabilidade pelos recibos.

- Procurador da Fazenda Nacional, em contra arrazoado de folha 73, diz em resumo que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000193/94-62

Acórdão nº. : 102-42.143

- na análise dos documentos apresentados, chega-se à conclusão que somente o fornecido pela ACESITA, no valor de 91,35 UFIR, pode em princípio, ser considerado hábil e idôneo para fins a que se propõe; enquanto que os demais eivados de erros e vícios, com claros indícios de irregularidades dolosas, no intuito de burlar o fisco do imposto de renda, não pode prosperar em seu nefando propósito;
- que os recibos passados pelo SR. Marco Antônio Ruback, foram forjados em um bloco próprio de Recibos de aluguel, não constando a identificação do paciente;

Finaliza dizendo que é pouco provável que o recursante que é médico tenha realmente feito simultaneamente tratamento dentário com três dentistas durante o período de todo ano base de 1992, principalmente sabendo-se que os dois profissionais nunca apresentaram declaração de imposto de renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13629.000193/94-62

Acórdão nº : 102-42.143

VOTO

Conselheiro **JOSÉ CLÓVIS ALVES**, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação atinente à dedução de despesas médicas.

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 85 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei nº 8.383/91, art. 11, I).

§ 1º - O disposto neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 1º):

- a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;
- b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.000193/94-62

Acórdão nº : 102-42.143

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Analisando a documentação acostada aos autos verificamos que o contribuinte cumpriu o previsto na letra "c" do artigo 85 do RIR/94, pois a questão da utilização de recibos impressos como de aluguel e utilizados pelo dentista Marco Antônio Barros Ruback foi esclarecida pelo próprio profissional em declaração de página 70. A dentista Claudete da Silva Alves não só informou seu nº de inscrição no CRO, motivo da rejeição por parte da autoridade singular, bem como confirmou a autenticidade dos pagamentos e sua finalidade.

Cabe lembrar ao nobre Procurador que a própria dentista na declaração passada informou que os pagamentos foram motivados pelos tratamentos dentários realizados nos filhos do recursante.

Quanto às despesas terem ocorrido durante todo ano de 1992, cabe lembrar que determinados tratamentos dentários, mormente os da especialidade de ortodontia são prolongados e uma vez colocados os aparelhos, estes necessitam de manutenção mensal, sendo portanto perfeitamente normal que ocorram durante um longo período.

O fato dos profissionais beneficiados não terem apresentado declaração de rendimentos não prejudica o direito à deduções pleiteadas, pois essas foram baseadas em documentação que atende à condições do artigo 85 do RIR/94. O fisco pode dentro do quinquênio intimar os profissionais e, sendo o caso, realizar de ofício o lançamento de tributos que se constate tenham sido sonegados.



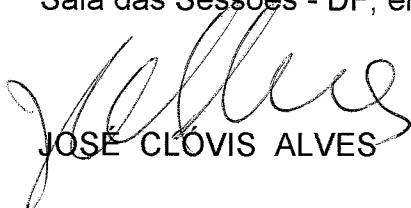
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000193/94-62

Acórdão nº. : 102-42.143

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES